

Ação de cobrança - Servidor público - Demissão e reintegração - Decisão judicial transitada em julgado - Ônus da prova - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito - Ausência de prova

Ementa: Ação de cobrança. Servidora pública demitida e reintegrada por força de decisão judicial transitada em julgado. Ônus da prova. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito. Recurso provido para julgar procedente o pedido.

- A reintegração de servidora no cargo que ocupava por força de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a ilegalidade da exoneração, implica o direito de recebimento dos vencimentos que deveriam ter sido pagos no período de afastamento.

- O ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito incumbe, no caso, à Administração, que praticou o ato reconhecidamente ilegal, dando ensejo à propositura da ação de cobrança (art. 333, inciso II, do CPC).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.06.120644-1/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Margarida Bárbara da Cruz - Apelado: Município de Rio Espera - Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2009. - José Francisco Bueno - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO - Trata-se de recurso de apelação (f. 130/132), interposto da sentença de f. 123/127, que julgou improcedente o pedido da ação proposta por Margarida Bárbara da Cruz em face do Município de Rio Espera, visando a receber o pagamento dos vencimentos e vantagem referentes ao período compreendido entre janeiro de 1997 e novembro de 2005, o que, segundo se extrai da inicial, seria devido em razão de a autora ter sido reintegrada ao cargo que ocupava em decorrência de decisão judicial.

Alega a apelante, em síntese, que, ao contrário do que consta na sentença recorrida, especificou todos os pedidos na petição inicial; que a planilha com os cálcu-

los devidos pelo recorrido seria apresentada ao final do processo; que, se anteriormente impetrou mandado de segurança, foi justamente porque não recebeu o que era devido; que caberia ao recorrido apresentar comprovantes da quitação de seu débito; que o recorrido sempre se esquivou de apresentar os documentos solicitados acerca dos pagamentos que deve à recorrente; que o fato de ter sido exonerada do cargo do qual ficou afastada injustamente, necessitando ingressar com uma ação de reintegração ao cargo, na qual saiu vencedora, já é prova suficiente de seu direito ao recebimento dos vencimentos de todo o período em que esteve afastada de forma ilegal. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos da inicial.

Sem contrarrazões, por decurso de prazo (certidão f. 136-v.).

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A matéria não é nova neste Tribunal, sendo assentado o entendimento de que a reintegração de servidor no cargo que ocupava, em razão da ilegalidade da exoneração, implica o direito de recebimento dos vencimentos que deveriam ter sido pagos no período de afastamento.

Nesse sentido, pertinente a transcrição dos seguintes julgados deste Tribunal:

Ação de cobrança. Vencimentos. Regime estatutário. Competência da Justiça Comum. Servidor público. Reintegração. Valores devidos. Prescrição quinquenal. Aplicabilidade. Juros de mora 1% ao mês. Honorários. - É competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação de servidor público municipal objetivando o recebimento de direitos relativos ao regime estatutário, não desnaturando a natureza administrativa do pedido o fato de incluir na contagem de tempo, para concessão do benefício, período em que o servidor era regido pelo regime celetista. Com a reintegração do servidor, cabe à administração reparar integralmente os prejuízos que advieram do ato injurídico que o atingiu. Os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos devem ser de 1% (um por cento) ao mês, dado o caráter alimentar do débito, e contados a partir da citação, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e precedentes do STF. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal. (Apelação Cível nº 1.0400.05.017747-8/001. Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Publicação: 16.3.2007.)

Indenização. Servidor público reintegrado judicialmente no cargo. Cobrança de verba salarial não percebida durante o período da ilícita exclusão. Prescrição. Contagem a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade da exoneração. Prazo quinquenal. Juros de mora. Aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Honorários advocatícios. Redução. Sentença parcialmente reformada. - A cobrança das parcelas não percebidas pelo servidor durante o período em que permaneceu ilicitamente afastado de seus trabalhos

na Administração Pública prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a ilegalidade do ato de exoneração, pois é nesse momento que surge para o servidor o direito à percepção das verbas que não auferiu por exoneração irregular perpetrada pelo Poder Público. - O servidor público concursado que é ilegalmente destituído do cargo e que, após reconhecida a ilegalidade do ato, é reintegrado aos quadros da administração, tem direito ao recebimento do valor correspondente ao que faria jus no período do afastamento. - Em ação ajuizada após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, decorrentes do desligamento ilegal do serviço público, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º-f da Lei 9494/97, com a redação dada pela mencionada Medida Provisória. - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC. Entendendo-se elevada a fixação pelo Juízo de Primeiro Grau dos honorários advocatícios, impõe-se sua redução a patamares justos, sem que isso represente qualquer demérito à excelência do trabalho do causídico beneficiado. (Apelação Cível nº 1.0145.04.162863-0/001. Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula. Publicação: 18.11.2008.)

Com efeito, no caso dos autos, o direito à reintegração foi reconhecido judicialmente em ação proposta anteriormente, transitada em julgado (f. 54), não cabendo mais qualquer discussão sobre essa questão.

Portanto, consoante o entendimento jurisprudencial já mencionado, inegável também o direito da apelante ao recebimento dos valores a que fazia jus, relativo ao período em que ficou ilegalmente afastada do cargo.

Ressalto, ainda, que, como Relator, já tive também a oportunidade de me manifestar sobre a matéria em várias oportunidades, adotando o mesmo posicionamento, conforme se verifica da leitura dos seguintes julgados:

Ação de cobrança. Servidora pública demitida e reintegrada por força de decisão judicial. Mandado de Segurança. Cobrança dos vencimentos em atraso. Prescrição. Inocorrência. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1.0182.05.931498-5/001. Relator: Des. José Francisco Bueno. Publicação: 7.10.2005.)

Cobrança. Servidor público municipal. Reintegração determinada por força de decisão judicial. Restabelecimento de todos os direitos. Pedido procedente. Sentença reformada em parte, no reexame obrigatório, ou apenas para reduzir a verba honorária. Recurso voluntário prejudicado. (Apelação Cível nº 1.0000.00.264967-1. Relator: Des. José Francisco Bueno. Publicação: 1º.11.2002.)

Assim, constata-se que a sentença recorrida não se encontra em consonância com o posicionamento do Tribunal acerca da matéria.

O fundamento da sentença recorrida, que concluiu pela improcedência do pedido, parte da premissa de que a autora não teria produzido prova que lhe incumbida.

Entendeu o Juízo sentenciante que caberia ao autor explicitar quais seriam as vantagens a que faz jus e que deveria ter apresentado planilha discriminada dos valores referentes ao vencimento.

Com a devida vênia, ao fazer certa digressão sobre questões processuais, a sentença recorrida incorre em equívoco ao referir-se ao § 1º do art. 162 do CPC, não tendo considerado a alteração do referido dispositivo pela Lei nº 11.232/05.

Com efeito, o Direito Processual, especialmente nos últimos anos, tem passado por uma série de modificações, visando sempre a uma maior efetividade do processo, prestigiando-se a entrega efetiva da prestação jurisdicional, com o exame da matéria posta em juízo para decisão, em detrimento de questões meramente formais.

Portanto, com a devida vênia, ao contrário do que consta na fundamentação da sentença recorrida, a sentença, em regra, não mais põe fim ao processo, não sendo necessária a apresentação de planilha sobre os valores no momento da fase de conhecimento, o que não seria necessário nem mesmo antes das referidas mudanças na lei processual.

Ademais, diferentemente do que consta do fundamento da sentença recorrida, o ônus da prova, no presente caso concreto, incumbia ao requerido, e não à autora.

Isso porque, além de se tratar de pretensão decorrente de fato negativo, os documentos relativos à vida funcional da autora pertencem à Administração, a qual deveria ter feito prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito, já que a pretensão e o direito da autora decorrem de decisão judicial transitada em julgado, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Ação de cobrança. Servidor público. Dispensa. Reintegração ao cargo. Vencimentos atrasados. Não comprovação do pagamento. Ônus da prova. Enriquecimento ilícito do Município. Vedação. - Reintegrado o servidor sem o pagamento dos vencimentos em atraso, correta a decisão que determina a quitação dos atrasados, em estrita observância aos princípios da legalidade e moralidade com que se deve pautar o Poder Público. - Ausente a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público mediante jactância do prestador de serviço e afronta aos princípios administrativos anteriormente referidos. - A teor do art. 333, II, do CPC, é do Município o *onus probandi* da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços pelo servidor, haja vista que é da essência dos atos administrativos a forma escrita justa, em razão de cotejá-los como prova dos atos administrativos respectivos. (Apelação Cível nº 1.0327.04.012488-2/001. Relator: Des. Belizário de Lacerda. Publicação: 21.6.2007.)

É de ressaltar, ainda, que - além de a pretensão da ação decorrer de decisão transitada em julgado, tendo a

autora apresentado a prova que lhe incumbia nesse sentido, competindo, como já afirmado, ao requerido a prova acerca de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito - os fatos narrados na inicial restaram incontroversos nos autos, na medida em que não foram impugnados pelo Município, o qual, na contestação apresentada (f. 79/80), se limitou basicamente a argumentar que mandado de segurança não constitui o meio próprio para cobrança de valores pretéritos, sendo que a ação em comento não foi proposta como mandado de segurança. Assim, a teor do disposto no inciso III do art. 334 do CPC, os fatos incontroversos no processo não dependem de prova, sendo que, também sob esse ângulo, não se sustenta, *data venia*, a fundamentação da sentença recorrida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos da inicial, para reconhecer o direito da autora ao recebimento dos valores devidos relativamente ao tempo em que esteve afastada ilegalmente do cargo, condenando o requerido, ora apelado, ao pagamento dos referidos valores, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a serem apurados oportunamente. Condeno o apelado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em consonância com os parâmetros das alíneas do § 3º do mesmo artigo da Lei Processual.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AUDEBERT DELAGE e MOREIRA DINIZ.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •